



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 727/2019 DE 31/10/2019**

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE FOTO E DOCUMENTO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA DOS MOTORISTAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL**

**727/2019**

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
nº 1-727 de 20 19

**DIEGO MARINETTO**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de foto e documento dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, para resguardo da segurança dos motoristas.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, por meio da presente Lei, a obrigatoriedade do cadastro de foto e documentos dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, em cumprimento ao disposto no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** O cadastro dos usuários será de responsabilidade das Operadoras, e fiscalizado pelos órgãos municipais competentes.

§1º Somente terão acesso aos serviços das Operadoras os usuários previamente cadastrados, vedada a recusa da inclusão sem justa causa.

§2º A inclusão no cadastro será solicitada pelo usuário com a declaração dos seus documentos pessoais e foto.

§ 3º A foto do documento do usuário será comparada com a foto do seu documento.

§4º Constitui justa causa para a recusa da inclusão no cadastro de usuários a falsidade documental, verificada pela Operadora e comunicada ao usuário.

14:18 31/10/2019 020601 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 e folha de informação  
sob nº 4. 31/10/19...

Ass: 

Diego Maninetto  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do prot. 3  
nº 1-22 de 2019

**DIEGO MARINETTO**  
Técnico Administrativo  
RF 11.478

**Art. 3º** As Operadoras ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação.

**Parágrafo único:** Em caso de ocorrências como furto, assalto ou correlatos, a Operadora deverá disponibilizar os documentos pessoais do usuário a quem de direito, mediante a boletim de ocorrência.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO**  
Líder do PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4  
nº 1-727 de 20 19

**DIEGO MARINETTO**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.478

Matéria PL 727/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=193021>.

**JUSTIFICATIVA**

Esta lei faz-se necessária para melhorar a segurança no atendimento prestado aos usuários dos serviços de transporte por aplicativo e à segurança dos condutores desses veículos. A Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e delegou aos Municípios a regulamentação desse serviço:

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

*Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a **segurança** e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (grifei)*

Instituir a obrigatoriedade do cadastro de foto e documentos dos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, aumentaria a segurança tanto de condutores quanto de usuários em cumprimento ao disposto no art. 11-A da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Vereador Camilo Cristóforo  
Líder do PSB